

Data: 23/12/2013

DAI/UIGE

Assunto:

**AVALIAÇÃO DO PLANO EMPRESARIAL APRESENTADO PELOS BENEFICIÁRIOS NO  
ÂMBITO DA AÇÃO N.º 1.1.3, «INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES» DO  
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE**

## **I. ENQUADRAMENTO**

1. O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivo Regulamento de execução (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de dezembro de 2006, estabeleceram que só os jovens agricultores que apresentem um plano empresarial podem receber o apoio à instalação, e que o cumprimento do plano empresarial será avaliado pela autoridade competente nos cinco anos seguintes à data da decisão de concessão do apoio, o que, no caso Português, se deve reportar à data da celebração do contrato de financiamento.
2. O plano empresarial inclui as metas específicas e as atividades que o jovem agricultor se propôs desenvolver na exploração agrícola em que se instala, bem como informações pormenorizadas sobre investimentos, formação, ou outras ações necessárias ao desenvolvimento das atividades da exploração.
3. A regulamentação comunitária estabelece ainda que cabe aos Estados-Membros determinarem os termos de recuperação do apoio à instalação se, na altura da avaliação, o jovem agricultor não tiver cumprido o previsto no plano empresarial.
4. A este propósito, no Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, quer na redação inicial, quer na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 184/2011, de 5 de maio, estabeleceu-se a obrigação de ser dado cumprimento ao plano empresarial e determinou-se que, em caso de incumprimento das metas físicas nele previstas, ou do plano em geral, na versão mais recente do referido regulamento, o prémio à instalação poderia ser recuperado, de forma proporcional ao grau de incumprimento detetado, quando este seja superior a 5%.

5. Todavia, as avaliações casuísticas aos planos empresariais, tão diferentes uns dos outros, nomeadamente em termos de atividades, objetivos e investimentos, revelaram dificuldades na caracterização de situações de incumprimento, as quais têm efeitos em termos de recuperação do prémio à instalação.
6. De igual modo, verificou-se que os projetos cujas metas foram traçadas à data, num contexto de confiança económica, apresentavam resultados, ao nível financeiro e da produtividade, abaixo dos esperados, os quais se podem dever a fatores exógenos, alheios à vontade e capacidade do jovem agricultor.
7. Por conseguinte, deve estabelecer-se um modelo de verificação do cumprimento do plano empresarial, que além de atender às atuais circunstâncias económicas, pelo facto de estas serem determinantes para a execução de projetos desta natureza, deve ainda reger-se por princípios de igualdade e de proporcionalidade, e garantir a transparência do processo decisório, bem como a simplificação e uniformidade dos procedimentos administrativos levados a cabo pelos organismos competentes pelo controlo administrativo e in loco dos planos empresariais, com consequentes ganhos de eficiência e diminuição de recursos afetos a esta atividade.
- 8 Assim, e de forma a ultrapassar os obstáculos sentidos na verificação e caracterização do incumprimento dos planos empresariais, e sem prejuízo dos procedimentos complementares e formulários necessários à sua aplicação, a avaliação do plano empresarial, apresentado pelos beneficiários no âmbito da ação 1.1.3., «instalação de jovens agricultores», rege-se pelas disposições contantes da presente instrução.

## **II. Avaliação do plano empresarial**

1. A avaliação da obrigação de cumprimento do plano empresarial previsto nos contratos de financiamento relativos a operações aprovadas no âmbito do regulamento de aplicação da ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores» do PRODER, aprovado em anexo à Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, é feita de acordo com a tabela anexa à presente instrução, do qual faz parte integrante.
2. O apuramento de uma taxa de incumprimento, de acordo com a tabela anexa ao presente instrução, tem, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados e sem prejuízo da aplicação das demais consequências legalmente previstas, os seguintes efeitos:

- a) A redução do prémio à primeira instalação, proporcional à taxa de incumprimento apurada, caso seja superior a 5% e inferior ou igual a 50%;
  - b) A perda do direito ao prémio à primeira instalação, caso a taxa de incumprimento apurada seja superior a 50%.
3. A avaliação do plano empresarial pode ocorrer, mais do que uma vez, no decurso dos seus cinco anos de vigência, contados a partir da data da celebração do contrato de financiamento, devendo preferencialmente ter lugar até à data de 30 de junho de 2015 e condicionar, nos termos previstos na Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, a aprovação dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários.

### **III. Aplicação do regime geral**

Os resultados da avaliação do plano empresarial, nos termos previstos no ponto anterior, ficam definitivamente prejudicados se se verificar o incumprimento de outras obrigações cometidas ao beneficiário e se o incumprimento detetado for suscetível de determinar a resolução do contrato de financiamento.

### **IV. Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente instrução entra em vigor após a sua homologação pelo membro do governo responsável pela área da Agricultura, bem como a sua publicação na página eletrónica do IFAP, I.P., e aplica-se aos contratos de financiamento em vigor.

## ANEXO

Tabela de avaliação do plano empresarial

TIPO DE OPERAÇÕES	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO		MÉTRICA DA AVALIAÇÃO	DETERMINAÇÃO DO DESVIO CONSTATADO (ENTRE O PLANO EMPRESARIAL PREVISTO E O PLANO EMPRESARIAL REALIZADO)	DESVIO TOLERADO (ENTRE O PLANO EMPRESARIAL PREVISTO E O PLANO EMPRESARIAL REALIZADO)	PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	DETERMINAÇÃO DA TAXA DE INCUMPRIMENTO
	[1]		[2]	[3]	[4]	[5]	[6]
Operações aprovadas no âmbito da Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 496-A/2008, de 23.06, 1229-A/2008, de 27.10, 666/2009, de 18.06, 1162/2009, de 2.10 e 814/2010 de 27.08	Metas físicas	Atividades que visem a produção agrícola (por exemplo, em área (ha) ou cabeças)	Unidades de Dimensão Económica (UDE) das atividades	Desvio percentual entre as UDE das atividades previstas e as UDE realizadas	ATÉ 10%	100%	A taxa de incumprimento é o resultado do desvio constatado, (3) deduzido do desvio tolerado (4)
Operações aprovadas no âmbito da Portaria n.º 357-A/2008, alterada pelas Portarias n.ºs 184/2011, de 05.05, e 253/2013, de 07.08	Metas físicas	Atividades que visem a produção agrícola (por exemplo, em área (ha) ou cabeças)	Unidades de Dimensão Económica (UDE) das atividades	Desvio percentual entre as UDE das atividades previstas e as UDE realizadas	ATÉ 10%	70%	A taxa de incumprimento é o resultado do desvio constatado (3), deduzido do desvio tolerado (4), o qual é ponderado (5) em 70% para as metas físicas e em 30% para as metas financeiras
	Metas financeiras	Rentabilidade da exploração	Rendimento empresarial líquido (REL)	Desvio percentual entre o REL previsto e o REL realizado	ATÉ 20%	30%	